

Ao Município de Cabo Frio
Secretaria Municipal de Administração - Coordenadoria Geral de Gestão Institucional
Processo nº: 40540/2023
Pregão Eletrônico nº: 048/2023

CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.478.800/0001-48, sediada a Av. Dom Helder Câmara, nº 7680 – Abolição – Rio de Janeiro-RJ, CEP20.751-014 vem, respeitosamente, por representante legal infra-assinado, com fundamento no Inciso XVIII do art. 3º da Lei 10.520, subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como art. 165 Inciso I da Lei 14.133/21, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

ante os atos ilegais e lesivos ao erário, à moralidade administrativa e ao interesse público praticados no âmbito do processo nº 40540/2023, pregão eletrônico nº 048/2023, do Município de Cabo Frio- RJ (MCF), pelas razões a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão, no dia 28/02/2023, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

De acordo com os termos do dispositivo supracitado o prazo para apresentação das razões do recurso é de 03 (três) dias úteis, portanto, se finda em 04/03/2024, sendo, portanto, tempestivo.

2. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico para Registro de Preço cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a LOCAÇÃO DE UM SISTEMA DE MONITORAMENTO URBANO PARA O MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ, que será inteiramente gerenciado pela Prefeitura através da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança (SEDHSEG), para fins de segurança de logradouros públicos, conforme descrito e especificado no ANEXO I - Termo de Referência.

A sessão foi marcada e iniciada no dia 25 de janeiro de 2024 onde a Comissão de Fiscalização analisou as propostas e abriu a sessão de lances.

Na mesma data, por meio de lances e uma sessão acirrada, a recorrente sagrou-se vencedora, sendo, posteriormente, suspenso o Processo, remarcando a reabertura para o dia 26/01/2024.

Após retorno da sessão, no dia marcado, foi agendada a prova de conceito para o dia 05/02/2024, às 9h na Base da Guarda Civil Municipal, no endereço: Rua Governador Valadares, 326 São Cristóvão. Cabo Frio/RJ, sendo novamente suspenso o Processo, agendando sua reabertura para o dia 07/02/2024 às 14:00h (horário de Brasília).

Não houve a reabertura dentro do prazo estabelecido, retornando o Pregão somente no dia 19/02/2014 para análise da documentação de habilitação da empresa, bem como fora anunciado, às 14:06:52 que a recorrente havia sido aprovada na prova de conceito (arquivo constante na opção “baixar documentos” ao lado esquerdo do menu “Documentos” do sistema Licitanet).

Minutos depois de sua aprovação na prova de conceito, às 14:08:27, a Licitante CHADA COMERCIO E SERVICOS LTDA foi considerada inabilitada por descumprimento dos itens 2.1.1 , 3.1.1 do Anexo 2 do Termo de Referência do Edital. Sendo Convocada a empresa segundo classificada EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA.

Em 28/02/2024 a empresa foi aprovada em sua prova de conceito e na documentação de habilitação, abrindo-se prazo para manifestação de Recurso, a qual a empresa CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA se manifestou, por direito e devido às irregularidades detalhadas abaixo:

3. DOS MOTIVOS:

Por meio de decisão equivocada, o Pregoeiro inabilitou Chada Comércio e Serviços LTDA, detentora da melhor proposta ofertada na licitação e que comprovou preencher todos os requisitos de habilitação solicitados no Edital.

É gritante a ilegalidade do desfecho que o Município de Cabo Frio-RJ pretende dar à licitação! E, caso a situação não seja reparada por esta Administração, fatalmente resultará em graves prejuízos ao interesse e ao Erário, pois implicará na contratação de proposta menos vantajosa para a Administração Pública.

3.1 - ILEGAL INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE APRESENTOU PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.

Para fins de aferição da capacidade técnico-operacional, o Edital, em seu item 11.3.4, exigiu das licitantes o seguinte:

11.3.4. Da Qualificação Técnica:

Atestado ou certidão de capacidade técnica da Licitante, emitido por organização pública ou privada, o qual comprove a execução do objeto em que a execução do serviço tenha sido realizada dentro dos últimos 2 (dois) anos, tendo em vista a necessidade de atualização da tecnologia a ser utilizada.

Depois o edital foi retificado para:

a) Atestado ou certidão de capacidade técnica da Licitante, emitido por organização pública ou privada, que comprove, que a proponente já forneceu ou executou serviços pertinentes e compatíveis com objeto da deste edital.

Já o **termo de referência** (documento anexo ao Edital) dispôs, em seu Anexo II, da capacidade técnica o seguinte:

2. REGISTRO NO CREA

2.1.1 Registro no CREA do Estado do Rio de Janeiro ou Certidão de Localidade da sede da Licitante, (Atinentes ao registro da empresa e do profissional);

3. CAPACIDADE TÉCNICA

3.1.1 As empresas proponentes deverão apresentar atestado (s) de capacidade técnico operacional.

Devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual,

municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, supervisão ou coordenação da execução de obras/serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:

- Instalação/implantação de sistema de videomonitoramento ou CFTV, em vias públicas, com no mínimo 30 câmeras;
- Instalação de Sistemas de LPR com no mínimo 04 câmeras;
 - Adequação e Instalação de Central de Monitoramento;
 - Instalação/implantação de Servidores de Gerenciamento de Imagens;

Ou seja, a inabilitação da empresa CHADA foi determinada pelo pregoeiro (Doc. 6) pelo suposto “descumprimento dos itens 2.1.1, 3.1.1. do Anexo 2 do Termo de Referência do Edital.”

Alega o pregoeiro que o Edital exige registro no CREA e foi apresentado registro no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Órgão regulamentador do preterido objeto.

Contudo, o Termo de Referência, como peça acessória do Edital, contemplou informação dúbia em se tratando de documentação de habilitação, que diga-se de passagem, não deveria constar ali. O Edital, que é a fonte criadora de direito e obrigações, estabelece em seu subitem 11, a documentação oficial de habilitação do proponente.

Partindo-se, então, da premissa de que as disposições do termo de referência não podem se sobrepor ao edital, haverá que se avaliar as peculiaridades do caso concreto, as disposições objeto de divergência e as consequências para prosseguimento do certame, isto é, haverá que se examinar, caso a caso, se as devem prevalecer as disposições divergentes do edital ou do termo de referência e, partir disto, avaliar o impacto que isso trará para o certame.

Sobre a matéria, há precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), em que são formuladas algumas ponderações, cujo teor convém adir:

Voto
(...)

12. Com relação à exigência para apresentação de “pelo menos” 3 certificações dentre os tipos referidos no item 10 do Anexo I - Termo de Referência (peça 2, p. 6), verifico que: (I) não consta do edital tal exigência, mas apenas do Termo de Referência, e (II) não há previsão legal para que esse tipo de certificação seja exigido como requisito de qualificação técnica, podendo ser utilizado, eventualmente, como critério de pontuação (vide Acórdão 2053/2014 – Plenário). Devem ser evitadas divergências entre o edital e o termo de referência. Quando detectadas, faz-se mister avaliar, caso a caso, a regularidade das regras objeto das divergências, e as consequências para o prosseguimento da licitação. No caso em tela, a regra constante do termo de referência (exigência de certificações para fins de qualificação técnica) vai de encontro com a jurisprudência do Tribunal. No entanto, muito embora essa peça sirva de fundamento para a elaboração do edital da licitação, este não replicou a exigência indevida, mas limitou-se a prever a apresentação de atestados de capacitação técnica. Cito excerto do Voto condutor do Acórdão 931/2009 – Plenário, da relatoria do Min. Weder de Oliveira:

“17. Em síntese, a prática adotada pela Administração no procedimento licitatório denota a existência de duas peças, quais sejam, termo de referência e edital, distintas uma da outra. E o termo de referência, publicado como anexo ao edital, é, como já mencionado, peça acessória, complementar do edital. Havendo incongruências entre seu conteúdo e o do edital, prevalecem as disposições deste. Na situação fática em análise, o termo de referência, anexo ao edital, constitui fonte de informações para esclarecimentos.”

13. Deve ser ressalvado que, apesar de ser peça acessória, o termo de referência serve de fundamento para o edital da licitação e, a depender do grau das divergências detectadas, elas podem conduzir à nulidade do certame,

porque podem indicar que o edital não está adequado para obter no mercado o objeto que de fato satisfaz às necessidades da Administração.

14.No caso em tela, vislumbro que a falha em questão não obsta o prosseguimento da licitação em análise, desde que prevaleça a regra constante do edital, sem a exigência indevida de certificações para fins de qualificação técnica.

Assim, e em síntese, havendo divergência entre o termo de referência e o edital devem prevalecer as regras do edital.

Na impossibilidade fática disto vir a acontecer, ou seja, diante da inviabilidade de se sobrepor as condições editalícias às previstas no termo de referência, caberá à Administração retificar e republicar o instrumento convocatório ou anular todo o certame, eis que, neste caso, o edital, claramente, não ostentará todos os qualificativos necessários para instrumentalizar a contratação pretendida pela Administração.

Ainda há que se observar que nem o termo de referência, tão pouco o Edital, estabeleceu parcela de maior relevância para esta contratação.

A respeito da possibilidade de subcontratação, O edital determina que:

5.1. DA SUBCONTRATAÇÃO

5.1.1 A subcontratação parcial de algum item somente **será admitida** com autorização expressa da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, nos casos devidamente justificados.

Já o termo de referência também faz menção a subcontratação, dizendo:

15. DA SUBCONTRATAÇÃO

15.1. **Não será admitida** a subcontratação total do objeto licitatório.

Não sendo considerada a parcela de maior relevância, é possível dizer que a parte referente à instalação dos equipamentos, que supostamente motivou a administração pública a solicitar a apresentação de registro no CREA e CAT, poderia ser subcontratada, pois não é o âmago do objeto licitado, sendo esta análise feita quanto ao texto e descrição do objeto, sendo quanto a análise da planilha de preços, onde tais instalações representam percentual mínimo do objeto licitado como um todo.

A comprovação da qualificação técnica visa, justamente, conceder à Administração Pública garantia da capacidade do licitante de executar, com qualidade e eficiência, os serviços licitados, garantindo, assim, que os recursos públicos serão empregados de forma eficaz e revertidos em prol da população.

Tal garantia está prevista no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993 — aplicável subsidiariamente aos pregões conforme artigo 9º da Lei n. 10.520, de 2002 — que dispõe, em seu inciso II, que a documentação técnica deverá comprovar “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”

Até anos atrás, os técnicos respondiam ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o que mudou com a criação do CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais).

CS

CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOM HELDER CAMARA, 7680 - ABOLIÇÃO
RIO DE JANEIRO - RJ.
CNPJ: 02.478.800/0001-48 Fone: 21-3296-6806



Agora, o CREA é o órgão estadual responsável por fiscalizar as atividades de profissionais do ensino superior, como engenheiros e agrônomos. Enquanto o CFT tem as mesmas atribuições de regulação e fiscalização, mas para os profissionais técnicos de nível médio.

Importa registrar que nem o termo de referência nem o Edital definiram parcela de maior relevância para este objeto.

Não pode o pregoeiro exigir, muito menos inabilitar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, e que também foi aprovada na Prova de Conceito, sobre regra que o Edital não exige.

A empresa arrematante, com a proposta mais vantajosa para Administração, plenamente capacitada, não pode ser prejudicada por uma indecisão ou erro no Edital.

O vício não pode ser “sanado” para agradar a proposta de maior preço, havendo erro formal no Projeto.

4. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto acima, requer-se:

1 – Tornar sem efeito a decisão que inabilitou a licitante CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA por suposto desatendimento aos requisitos de qualificação técnica, nos termos acima comprovados e demonstrados; ou

2 - Suspender a homologação do Pregão nº 048/2023 na fase em que se encontra, de modo a sobrestar eventual assinatura do Contrato Administrativo até a prolação de decisão de mérito em sede da Representação do TCE acostada ao Processo, para a apreciação e Parecer sobre vícios insanáveis no Processo.

3 - Determinar a anulação da decisão da inabilitação da licitante CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, retornando a fase de habilitação, adjudicando e homologando-a por estar dentro dos padrões editalícios; ou

4- Em caso remoto de não haver reconhecimento e procedência a este Recurso Administrativo, determinar a anulação do Pregão nº 048/2023, no intuito de restaurar a lisura do Processo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Caique Molina Soares – Sócio Administrador
CPF: 167.788.767-27 | RG: 271385577 – DETRAN/RJ
Chada Comércio e Serviços LTDA